TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011872-59.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Silvia Marcia Pereira Perego

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SILVIA MÁRCIA PEREIRA PEREGO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, visando o fornecimento de medicamentos. Alegou ser portadora de síndrome de Sjogren, cirrose biliar primária, depressão, fibromilagia, diabtes mellitus e hipotiroidismo (CID 10, M35, K47, F32/F43, M79, E10 e E03), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos URSACOL 300mg e ESCITALOPRAN 20mg, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos requeridos a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada. Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela antecipada.

Citado, o requerido Estado de São Paulo contestou a ação, alegando que não é qualquer tipo de medicamento prescrito que pode ser fornecido pelo Estado, independente da submissão a protocolos técnicos e rotinas de dispensação, tendo o cidadão o direito de cumprir as políticas públicas estabelecidas pelo Executivo e Legislativo no âmbito do SUS. Pugnou pela improcedência do pedido.

O requerido São Francisco contestou, sustentando que os medicamentos pleiteados na inicial não são especiais, não havendo a necessidade de aplicação em ambiente hospitalar, sendo assim, sua pretensão só vincularia os entes públicos. Requereu a improcedência da ação.

O requerido Município de Araraquara contestou, afirmando a efetiva entrega dos medicamentos, pelo o que teria a lida perdido seu objeto.

Houve réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica, sobrevindo resposta do laudo pericial às fls. 320/326.

A requerida São Francisco interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, isentando-a da obrigação constitucional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à ré São Francisco Sistemas de Saúde S/E LTDA, este Magistrado tem se posicionado no sentido de não ser da competência da Fazenda Pública apreciar questões relacionadas com contratos privados de saúde.

Contudo, diante da decisão proferida por outro Magistrado no início do processo, mantenho a ré no feito, com a observação de que, em sede de agravo de instrumento, o C. Tribunal de Justiça assentou a ausência de responsabilidade desta quanto à obrigação constitucional de fornecer medicamentos e procedimentos médicos.

Quanto aos entes públicos, é de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — MEDICAMENTOS — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3º C.Civ. – Rel. De5s. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de presta-lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados comprovaram a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

necessidade dos medicamentos.

Verifica-se que o laudo do IMESC (320/326) apontou a necessidade dos medicamentos solicitados, de forma contínua.

Nesta senda, restou comprovada a imprescindibilidade dos medicamentos solicitados, o que leva à procedência da ação.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar que os requeridos ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, forneçam, de imediato e gratuitamente para a autora, os medicamentos URSACOL 300mg e ESCITALOPRAN 20mg, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido os medicamentos genéricos com o mesmo princípio ativo, se existente.

Com relação à ré SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA, julgo IMPROCEDENTE a ação.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora aos requeridos entes públicos, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo material, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade dos medicamentos em prazo inferior a seis meses, os requeridos entes públicos estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado os medicamentos por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os requeridos entes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários em favor da ré São Francisco no valor de R\$600,00, observada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA